



Acórdão 00161/2024-8 - Plenário

Processo: 06973/2023-1

Classificação: Agravo

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CARLOS AURELIO LINHALIS, I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

Recorrente: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.

Procuradores: CAROLINE MESQUITA MACIEL (OAB: 418373-SP), CHRISTIAN SILVA RUPF (OAB: 16912-ES), LEONARDO ARAUJO NEGRELly (OAB: 14731-ES), NEGRELly & RUPF ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROMEU SOUZA NASCIMENTO JUNIOR (OAB: 10431-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), MATEUS RODRIGUES CASOTTI (OAB: 14654-ES)

**AGRAVO – DECISÃO 02657/2023-1 - PLENÁRIO –
NEGAR PROVIMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela sociedade empresária **Carraro Engenharia E Montagens Eletromecânicas Eireli**, em face da **Decisão 02657/2023-1 - Plenário**¹, que **revogou da medida cautelar** deferida na **Decisão Monocrática 01397/2023-8**, ratificada pela **Decisão TC nº.4212/2022-8 – Plenário**, nos autos do **Processo TC 10065/2022-3**, tendo em vista a ausência superveniente dos requisitos autorizadores previstos no art. 376, I e II do Resolução TCEES nº.2612013 c/c art. 124, da Lei Complementar nº. 621/2012,

¹ Ratifica o Voto do Relator 04045/2023-5 (doc.332 e 333 do TC 10065/2022-3)

Após a autuação, proferi o Despacho TC 42737/2023-1 (doc. 05), solicitando à Secretaria Geral das Sessões (SGS) informações acerca do prazo recursal, e em resposta, o referido setor, nos termos do Despacho TC 42875/2023-8 (doc. 06), atestou a tempestividade do Agravo.

Em seguida, proferi a **Decisão Monocrática TC 01571/2023-6** (doc. 07) conhecendo o agravo e negando o efeito suspensivo requerido, o que foi ratificado pela Primeira Câmara desta Corte na **Decisão 03413/2023-4 – Plenário** (doc. 09), nos termos do **Voto do Relator 04925/2023-2** (doc. 08).

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para a ciência da referida decisão, e, após, remetidos ao Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução, que, mediante a **Instrução Técnica de Recurso 0007/2024-1** (doc. 15), concluiu pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento das razões recursais.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer do Ministério Público de Contas 143/2024** (doc. 19), da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuindo ao posicionamento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica de Recurso 0007/2024-1**, abaixo transcrita:

“[...]”

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Antes de analisar especificamente este agravo, é importante registrar que o processo principal (TC 10065/2022), que deu origem a este, encontra-se praticamente em condições de julgamento, pois aguarda apenas a manifestação do Ministério Público Especial de Contas para ir ao conselheiro relator e, sequencialmente, ao colegiado.

Quanto a este recurso, ressaltamos que se insurge contra a revogação de medida cautelar, decisão tomada pois o colegiado entendeu, a teor do voto do relator, que o requisito do *fumus boni iuris* não subsistia. Conforme o magistério de Donizetti²:

A existência da tutela de urgência de natureza cautelar se justifica pela natural demora na atuação e satisfação do direito por meio do processo de conhecimento, seguido do cumprimento de sentença, ou por meio do processo de execução. Essa demora, natural porque a atuação da jurisdição se embasa em análises definitivas, pode conduzir à ineficácia da prestação jurisdicional. Surgem então as medidas cautelares como forma de garantir a efetividade da tutela pleiteada, mediante averiguação superficial e provisória da **probabilidade do direito do requerente** e da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ou ocorrência de risco ao resultado útil do processo. (g.n.)

Os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, neste caso, devem ser analisados tendo em vista os eventos ocorridos no processo TC 10065/2022, que deu origem a este, e no qual se discute o mérito da representação.

De início, a decisão recorrida ressalta que a empresa I9 Engenharia e Tecnologia tem exercido vários contratos emergenciais sem a existência de qualquer impugnação, o que evidencia capacidade técnica e operacional.

Também a Instrução Técnica Conclusiva nº 4224/2023, que consta do Processo TC 10065/2022 opina pela improcedência da representação, por não ter sido constatada ilegalidade ou irregularidade.

Sendo assim, percebemos que não há o requisito do *fumus boni iuris*.

A propósito do *periculum in mora*, vimos que o Processo TC 10065/2022 está às portas do julgamento. Aguardar mais um breve período, talvez de pouco mais de um mês, para o julgamento não deverá comprometer o erário ou o interesse público.

Sobre o tema, esta Corte se manifestou no Acórdão TC 478/2021, prolatado no Processo TC 4477/2020:

Já em relação ao *periculum in mora*, entendo que desde 2016 vem ocorrendo sucessivos aditivos e que aguardar mais um breve período até o julgamento do processo não iria comprometer o erário ou interesse público. Deve-se ainda ressaltar que, caso a cautelar fosse deferida nesse momento processual em que a decisão de mérito está em iminência, poderíamos ter uma instabilidade na segurança jurídica. Com isso, acompanho o entendimento técnico e entendo que não está presente o perigo da demora e que no mérito deve ser negado provimento ao presente agravo.

Portanto, quanto ao requisito do perigo da demora, não consideramos que esteja presente.

² DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo:Atlas, 2016, p.475.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento do agravo, opinamos, no mérito, que lhe seja **negado provimento**.

É o que temos.

Vitória, 12 de janeiro de 2024. [...]"

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0161/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo, **mantendo-se a Decisão 02657/2023-1 – Plenário**, que revogou a medida cautelar deferida na Decisão Monocrática 01397/2023-8, ratificada pela Decisão 4212/2022-8 – Plenário;

1.2. APENSAR os presentes autos ao **Processo TC 10.065/2022-3**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões